



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001661/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.332 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERONICA ELÍAS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 184/190, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 220.999,02, calculados até 31/10/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- a cobrança que vem sendo exigida com base nas informações bancárias não constitui elemento suficiente para fazer que o contribuinte tenha que pagar todo o imposto que é decorrente da empresa Panificação Banguense Ltda. Cita ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;

- nem sempre os valores depositados são renda. Movimentou a conta para parentes até porque a padaria necessitava comprar mercadorias de fornecedores, despesas de aluguel, etc. Junta tabela com valores e cheques em datas que comprovam com anota fiscal que a conta era movimentada para a padaria;

- a contribuinte limitava-se a movimentar aquilo que era do âmbito doméstico. Nunca assinou ou esteve a par dos assuntos da padaria. Quem teria que pagar ao governo ou explicar o que ocorreu é a empresa. Na condição de esposa, pela simples conta corrente, não pode ser dada como responsável, sobretudo porque nunca assinou qualquer cheque relacionado à movimentação que ora se apresenta.

- pela maneira que está escrito, pressupõe que a esposa também apresentou “sinais exteriores de riqueza” e ainda que “evidenciem a renda”. Depósitos bancários sequer são em si mesmos sinais conclusivos de riqueza e muito menos, portanto, se lhes pode atribuir o caráter de evidência de renda auferida e assim da base para a cobrança;

- é injusto e irreal supor que a conta bancária conjunta seja retrato do dinheiro da família. Pode ser apenas indício a ser pesquisada pela fiscalização, nunca, porém, uma questão conclusiva. Os depósitos realizados na conta bancária, por si sós, não revelam que este obteve lucro, ou seja, não revelam a

existência de rendimentos tributáveis, não constituindo assim objeto de prova;

- ao tomar valores lançados a débito na conta corrente bancária do contribuinte como faturamento ou rendimento particular, utilizou-se da presunção que por não ser legal, para que pudesse ser admitida, dependeria de outras provas;

- a agente fiscal partiu de mera premissa, por presunção e nisso podemos citar que o teor e sentido da expressão “presunção” em destaque é absolutamente diferente quanto à pretensão de que os saldos bancários são dados concretos; e.

- requer que seja determinada a baixa em diligência caso este Órgão entenda necessário para se juntar documentos para comprovar que a responsabilidade é da Panificadora Banguense e não do sócio pessoa física, em especial ofício ao Banco Real em que provará nunca ter assinado cheques de compras e negócios da padaria.

A 3ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro/RJ2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 08/04/2011 (fl. 320-pdf), Verônica Elias Rocha apresenta Recurso Voluntário em 29/04/2011 (fl. 321-pdf), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003.

Preliminarmente pugna a suplicante pela realização de diligência/perícia, alegando que é o único meio propício para averiguar a exata base de cálculo para tributação do imposto de renda de pessoa física.

De início, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Da análise dos argumentos da recorrente, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia à contribuinte apresentar, tais como, relação das vendas efetuadas, margem de lucro, entradas e saídas de recursos da conta corrente, livro fiscal da pessoa jurídica, entre outros.

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

No mérito, impende novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002, assim dispõe, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Portanto, diversamente do que faz crer a recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que seu marido possuía uma sociedade denominada “Panificação Banguense”, contudo, como a sociedade passava por inúmeras dificuldades financeiras, passou a movimentar recursos da pessoa jurídica em sua conta corrente conjunta. Assim, os créditos tributários apurados pelo fisco deveriam ter sido lançados na pessoa jurídica.

Em que pese alegue a contribuinte que utilizava sua conta pessoal para depósitos da pessoa jurídica, essa informação isolada e sem qualquer aporte probatório é estéril e não se presta a comprovar a origem dos depósitos havidos em seu movimento financeiro. Com efeito, deveria a recorrente, para comprovar suas alegações, vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas, com as vendas efetuadas pela pessoa jurídica, obviamente com lastro probatório, demonstrando, dessa feita, qual é a real origem dos depósitos bancários. Nesse caso, se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Portanto, a informação prestada sem outro elemento de prova é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ressalte-se que o fato de o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula os autos. A ampla instrução probatória permite que tanto o fisco, como o contribuinte, possam se utilizar de todos os meios de prova, objetivando levar o julgador a firmar convicção sobre os fatos constantes do lançamento em razão da busca da verdade real. Contudo, no momento em que se invoca o princípio da verdade material, não significa dizer que o dever do *ônus probandi* é do fisco, pois, como o ônus da prova afeta tanto o fisco como o sujeito passivo, não cabe a qualquer das partes manterem-se passiva, apenas alegando fatos que as favorecem sem carrear provas que os sustentem. Com efeito, a recorrente fundamentou sua peça recursal, basicamente, em questões de direito, não se manifestando quanto às questões de fato, deixando de apresentar, também nessa fase, as provas da origem dos recursos dos depósitos em suas contas correntes.

Por fim, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

CÓPIA